Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 06 de setembro de 2021.

Hugo José Lucena de Mendonça
Ordenador de despesas

Portaria Nº 0056/2021/SEFIN
Fortaleza, 6 de setembro de 2021

Dispõe sobre a concessão de suprimento de fundos.

O Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 51/2020-SEGE, publicada no DOE n.º 716, de 15 de janeiro de 2020;
Considerando o disposto no Ato Normativo n.º 131/2020-GAB, publicado no DOE n.º 870, de 01 de setembro de 2020;
Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos, datada de 30/08/2021 08:11:50, processo de gestão administrativa PGA n.º 09.2021.00022492-0;

RESOLVE:
Art. 1º. Autorizar a concessão de suprimento de fundos à servidora ALANE GONÇALVES PINTO, Técnica Ministerial e Assessora de Cerimonial, matrícula n.º 168214-1-1, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a fim de atender ao pagamento de despesas de pequeno vulto e de pronto pagamento com a contratação de serviços de pessoa jurídica, para suprir eventuais necessidades da Assessoria de Cerimonial da Procuradoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. O suprimento será viabilizado por meio da classificação orçamentária: 15100001.03.122.211.20503.15.33903900.1.00.00.0.20.

Art. 2º. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do depósito em conta, devendo o responsável prestar contas das despesas até 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE FINANÇAS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 06 de setembro de 2021.

Hugo José Lucena de Mendonça
Ordenador de despesas

ATOS DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Recomendação Nº 0005/2021/CGMP
Fortaleza, 6 de setembro de 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 58, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a proteção especial de que trata a Carta Magna abrange a garantia dos direitos dispostos na legislação tutelar específica ao adolescente a quem se atribuir a prática de ato infracional, conforme prescrito no art. 227, § 3º, IV;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prescreve, nos termos do art. 3º, que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

CONSIDERANDO que a citada Lei Federal prevê, no art. 179, “apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas”;

CONSIDERANDO que o contato direto com o adolescente busca angariar outros dados acerca da imputação infracional e, até mesmo, evitar o ajuizamento de procedimentos considerados desnecessários, constrangedores e estigmatizantes para a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, revestindo-se essa fase preliminar de apuração de ato infracional da função de valorar à pré-admissibilidade da representação;

CONSIDERANDO, ainda, que os Provimentos nº 012/2017/PGJ e nº 053/2018/PGJ, que tratam da atuação dos membros do Ministério Público durante o plantão ministerial na comarca de Fortaleza e nas comarcas do interior, respectivamente, estabelecessem, na forma acima exposta,

dentre outras atribuições, a oitiva informal dos adolescentes que forem apresentados ao Ministério Público, especificando, ainda, as providências que devem ser adotadas pelo membro plantonista em consonância com o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que os citados Provimentos possuem previsão de redução a termo das declarações do adolescente, quando da oitiva informal, especialmente quando: "a) o adolescente alegar ter sido vítima de agressões físicas por parte dos policiais civis ou militares que efetuaram sua apreensão ou que o conduziram; b) houver divergências entre o declarado à autoridade policial e ao promotor de justiça; c) o ato infracional praticado for grave (latrocínio, homicídio, estupro etc.)", na forma do art. 7º, III e seguintes do Provimento nº 012/2017/PGJ e art. 3º, V e seguintes do Provimento nº 053/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que, no momento da realização da oitiva informal, o membro do Ministério Público deve verificar as condições da apreensão do adolescente, adotando as medidas necessárias na forma do art. 7º, IV e seguintes do Provimento nº 012/2017/PGJ e art. 3º, VI e seguintes do Provimento nº 053/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que, ao maior imputável, é garantido, por meio da audiência de custódia, a realização de ato pré-processual que visa analisar a regularidade de sua prisão e as condições físicas do preso, situação que deve ser aferida pelo membro do Ministério Público em relação ao adolescente a quem se imputa a prática de ato infracional nos termos do art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o atendimento inicial do adolescente em conflito com a Lei se caracteriza como atividade extrajudicial regular das Promotorias de Justiça com atribuição específica na matéria, posto que anterior ao oferecimento da representação ou remissão, caracterizando-se como dever funcional dos membros do Ministério Público, nos exatos termos do art. 212, V, VIII, XII e XIV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO que constitui dever funcional dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, nos exatos termos do art. 212, XVII da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, "acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público", cabendo-lhes, em decorrência disso, atender às normas em vigor;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, atento às restrições impostas pela pandemia de Covid-19, expediu Recomendação nº 78, pela qual orienta os membros a realizar a oitiva informal prevista no artigo 179 da Lei nº 8.069/90 por meio de sistema de videoconferência, e que, na impossibilidade de realização da oitiva informal de forma remota, poderá o membro do Ministério Público ouvir presencialmente o adolescente, desde que observadas as cautelas necessárias para a prevenção à propagação do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, na mesma Recomendação, o CNMP orienta que a oitiva informal somente poderia ser dispensada na excepcional hipótese de impossibilidade de realização presencial ou remota;

CONSIDERANDO que tais recomendações, por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, evidenciam o quanto o atendimento inicial do adolescente por meio da oitiva informal é tema caro ao Ministério Público Brasileiro, caracterizando-se como medida de zelo no desempenho das funções ministeriais;

CONSIDERANDO, por fim, que os dados de produtividade dos membros do Ministério Público são verificados a partir dos registros dos atos realizados no sistema SAJ-MP;

Resolve RECOMENDAR a todos os membros do Ministério Público com atribuição na área referente à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, inclusive em decorrência de plantão ministerial:

1. Que sempre realizem, na atividade regular diária da Promotoria de Justiça e quando em regime de plantão, a oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei de que trata o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente, adotando, em seguida, as medidas previstas no art. 180 do mesmo diploma legal, e atendendo, ainda, ao disciplinado nos Provimentos nº 012/2017/PGJ e nº 053/2018/PGJ;

2. Que, em situações excepcionais que impeçam a realização da oitiva informal, como, por exemplo, quando o adolescente se encontrar foragido, sempre exponham os motivos da não realização do referido ato pré-processual na representação ou outra manifestação a ser encaminhada ao Poder Judiciário;

3. Que, enquanto durar as restrições impostas pela pandemia de Covid-19, quando da realização de oitiva informal de adolescentes, observem os termos da Recomendação nº 78/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público (alterada pela Recomendação nº 84) quanto à forma de realização do ato;

4. Que, ao procederem a oitiva informal de adolescente, sempre efetuem o devido registro junto ao SAJ-MP do movimento 920082 ("Audiência de apresentação de adolescente infrator"), e, nos casos em que o referido ato for reduzido a termo com o depoimento do adolescente, efetuem, também, o lançamento do movimento 920059 ("Termo de Apresentação de Adolescente Infrator").

Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

Recomendação Nº 0006/2021/CGMP
Fortaleza, 6 de setembro de 2021

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 58, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 e atento às disposições contidas no art. 1.526, do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) com a redação dada pela Lei Federal nº 12.133/2009, bem como nos artigos 67, 68 e 69 da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73) e art. 178, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, a missão de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na referida Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO ser prerrogativa do membro do Ministério Público avaliar a presença de interesse público ou social, sendo a identificação da presença, ou não, do referido interesse público ou social relevante no processo civil de juízo exclusivo do membro do Ministério Público oficiante;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1.526, do Código Civil, o qual destaca que a habilitação para o casamento será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público, o qual deverá recepcionar o expediente para manifestação, ressalvado o princípio da independência funcional, bem como que, havendo impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação serás submetida ao juiz (artigo 1.526, § único, do Código Civil).

CONSIDERANDO que o Ministério Público não pode se eximir de intervir obrigatoriamente nas seguintes hipóteses: a) Oposição de impugnação do Oficial do Registro Civil ou de terceiro (art. 67, § 5º, da Lei nº 6.015/73 c/c artigo 1.526 do Código Civil); b) Incerteza do Oficial registrador quanto à capacidade para o casamento e seu suprimento, bem como em relação à presença de causas impeditivas ou suspensivas (artigos 1.517, 1.519 a 1.521, 1.523, 1.631, parágrafo único, e artigo 1.723, § 1º, todos do Código Civil); c) Existência de pacto antenupcial em que se visualize renúncia de direitos indisponíveis; d) Nubente interditado ou que tenha optado pela tomada de decisão apoiada.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará, com atuação na área respectiva, que intervenham nos processos de habilitação para o casamento, nos termos do art. 1.526, do Código Civil e arts. 67, 68 e 69, da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73) sempre que houver interesse de incapaz, interesse público ou social, sendo que caberá ao membro do Ministério Público exercer, com exclusividade, o juízo acerca da identificação do interesse público ou social relevante.

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que promovam os atos necessários junto aos Oficiais de Registro Civil, no sentido de que sejam abertas vistas ao Órgão Ministerial dos autos dos processos de habilitação para o casamento, nos termos do art. 1.526, do Código Civil, art. 67 e § 1º, da Lei Federal nº 6.015/73, competindo ao Órgão do Ministério Público a atribuição de avaliar a presença de interesse público que justifique a intervenção ministerial, conforme art. 2º da Recomendação CNMP nº 34/2016.

RECOMENDAR aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que, procedam o lançamento do movimento 900164 para o devido registro no Sistema SAJ-MP das manifestações realizadas em processos de habilitação para o casamento.

Publique-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, 06 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
PEDRO CASIMIRO CAMPOS DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público do Ceará

ATOS DA SECRETARIA GERAL

Ato Nº 39/2021/SEGE
Fortaleza, 2 de setembro de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, MANUEL PINHEIRO FREITAS, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 150, da Lei complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e tendo em vista o que consta no Processo nº 09.2021.00022642-9

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público,

RESOLVE REMOVER A PEDIDO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE O PROMOTOR DE JUSTIÇA Plínio Augusto Almeida Pereira, de Entrância Final, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Sobral, para idêntico cargo de igual Entrância da 12ª Promotoria de Justiça de Maracanaú.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.